



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 465, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO
DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES A 2021 POR
PRESCRIÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Decreto Federal nº 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

CONSIDERANDO as normas sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.597/1942;

CONSIDERANDO que o Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002, trata da matéria da prescrição dos restos a pagar processados a incorporando no texto normativo, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos em relação à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

CONSIDERANDO o disposto no art. 359-f, da Lei Federal nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a ocorrência de qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis devem evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de verificar a ocorrência contábil de liquidação indevida da despesa e a apuração dos fatos comprovando a entrega do bem.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, no uso de suas atribuições legais prescritas no inciso VII, do artigo 127, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal deverão cancelar, integralmente, até o dia 30 de outubro de 2026, os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados referentes ao exercício financeiro de 2020 e exercícios anteriores, em decorrência de saldos, os quais não serão utilizados ou para os quais inexista compromisso de pagamento.

§ 1º Os saldos a que se refere o caput são os saldos remanescentes de empenhos indevidos, empenhos transformados em precatórios, saldos de licitação não utilizados pelo órgão ou entidade, parcelamentos, dentre outros, vinculados a este ato normativo, que não tenham sido pagos até aquela data.

§ 2º Os fornecedores e prestadores de serviços elencados no presente Decreto, que tenham dívidas empenhadas inscritas em Restos a Pagar Processados, deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 3º Os Restos a Pagar Processados só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico, contendo a identificação do tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovem a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 2º Após o cancelamento dos Restos a Pagar Processados, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Somente após o reconhecimento da dívida pela autoridade competente, por processo administrativo específico, as despesas que não tenham sido processadas em época própria e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício serão classificadas como despesas de exercícios anteriores.

Art. 3º Os dirigentes das entidades e os ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata o presente Decreto, à Lei Complementar Federal nº 101/2000,



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à Lei Federal nº 4.320/1964, assim como à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro.

Art. 4º É parte integrante deste Decreto o Anexo I, no qual consta o rol das despesas inscritas em Restos a Pagar anteriores ao exercício financeiro de 2021.

Art. 5º Ficam notificados todos os credores constantes no Anexo I deste Decreto para, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, requerer junto ao órgão ou instituição responsável pela emissão da Nota de Empenho o direito ao pagamento de Restos a Pagar Processados.

Art. 6º O Secretário de Planejamento, Contabilidade e Finanças poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia até 31 dezembro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês junho de 2026.

Washington Luiz Cardoso Siqueira
Prefeito Municipal de Maricá



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS

Empenho	Emissão	Credor	Saldo Pagar Ant. RP não Proc.	Saldo Pagar Ant. RP Proc.	Saldo Pagar Final a Liquidar	Saldo Pagar Final a Liquidado	Saldo Pagar Final a Geral
Orgão: 2 GABINETE DO PREFEITO							
331/2020	02/01/2020	INSTITUTO CARIOCA DE ATIV	326.420,28	0	326.420,28	0	326.420,28
		Subtotal	326.420,28	0,00	326.420,28	0,00	326.420,28
Orgão: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE							
17/2015	02/01/2015	CF CARE MATERIAL HOSPITA	2.275,00	0	2.275,00	0	2.275,00
536/2019	11/11/2019	SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE	84.181,00	0	84.181,00	0	84.181,00
537/2019	11/11/2019	SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE	5.323,50	0	5.323,50	0	5.323,50
161/2020	28/01/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0	134.880,90	0	134.880,90	134.880,90
274/2020	27/03/2020	NOVA LINEA COM DE PRO FAR	16.200,00	0	16.200,00	0	16.200,00
440/2020	08/09/2020	NOVA LINEA COM DE PRO FAR	36.288,00	0	36.288,00	0	36.288,00
		Subtotal	144.267,50	134.880,90	144.267,50	134.880,90	279.148,40
Orgão: 32 SECRETARIA DE URBANISMO							
2827/2020	24/09/2020	HARPIA IMPRESSOS DE SEG E	5.312,00	0	5.312,00	0	5.312,00
		Subtotal	5.312,00	0,00	5.312,00	0,00	5.312,00
Orgão: 67 CONSULTORIA ESPECIALIZADA							
1959/2020	25/05/2020	DAFLA CONSTRUC SERVIÇOS E	13.786,89	0	13.786,89	0	13.786,89
1960/2020	25/05/2020	DAFLA CONSTRUC SERVIÇOS E	8.241,85	0	8.241,85	0	8.241,85
		Subtotal	22.028,74	0,00	22.028,74	0,00	22.028,74
		Total Geral	498.028,52	134.880,90	498.028,52	134.880,90	632.909,42